



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.000728/97-12
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.039 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria FINSOCIAL. DECADÊNCIA
Recorrente ESACHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E ESACHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, de modo que devem ser aplicadas, sobre o prazo extintivo do direito do Fisco, as regras previstas no CTN.

Recurso Especial da Procuradoria negado

Recurso Especial do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 301-31.395, de 12/08/2004, proferido pela 1ª Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

Com o advento da Lei nº 8.212/91, art. 45-I, de 24/07/91, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos de FINSOCIAL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a PFN suscita divergência quanto ao entendimento de que o prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial é de 5 (cinco) anos para os fatores geradores ocorridos até a edição de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido no Acórdão nº 302-36.058.

A contribuinte também apresentou recurso especial, sustentando, quanto ao prazo decadencial, que este seria de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, em sintonia com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial da PFN encontra-se às fls. 312/315. E o apresentado pela contribuinte, às fl. 372/373.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial aviado pela PFN (fls. 346/357). Esta última não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que ambos os recursos especiais devem ser conhecidos.

No acórdão recorrido, entendeu a Câmara baixa que, até a promulgação da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que o alterou para dez anos, prevalecia a regra geral que estabelecia

o prazo decadencial do Fisco em cinco anos, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, aplicou a Lei nº 8.212, de 1991, somente para os períodos de apuração posteriores ao início da sua vigência.

No acórdão paradigma, o de nº 302-36058, de 15/04/2004, que versou sobre períodos de apuração ocorridos entre maio de 1991 e março de 1992, aplicou-se, para o mesmo tributo, sem qualquer referência quanto ao período de apuração, o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

A divergência, portanto, é manifesta, assim como também o é com relação ao recurso especial interposto pela contribuinte, uma vez que os acórdãos paradigmas nele citados, os de nº 205-01066, de 04/09/2008, e 203-13174, de 07/08/2008, aplicaram, também sem qualquer exceção, a Súmula Vinculante STF nº 8, que considerou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

E, admitidos, como já indicado no parágrafo anterior, vemos assistir razão apenas à contribuinte.

Ora, como a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal já afastou, em definitivo, a aplicação dos dez anos estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, **o prazo decadencial deve observar apenas as regras previstas no CTN.**

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço ambos os recursos especiais e, no mérito, nego provimento ao recurso especial da PFN e dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza